

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.218/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213834-36
Impugnação: 40.010124383-24
Impugnante: Silmáquinas e Equipamentos Ltda
IE: 062569484.00-45
Coobrigado: Administradora Ipiranga Ltda
Origem: PF/Geraldo Arruda - Contagem

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da abordagem por conter informações que não correspondiam à real operação. No entanto, nenhuma prova há nos autos da ocorrência de operação diversa da descrita nos documentos fiscais apresentados, ensejando assim o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 228.024, apresentada no momento da abordagem do veículo transportador foi desconsiderada pelo Fisco por conter informações que não correspondiam à real operação.

A operação relatada na nota fiscal apresentada é de remessa de *leasing* do Sujeito Passivo ao arrendatário, Administradora Ipiranga Ltda, ora Coobrigada, localizada em Belo Horizonte/MG.

A real operação é de remessa do arrendatário ao canteiro de obras da CSN em Congonhas/MG, local da prestação de serviços.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 39/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 153/158.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, trata o presente trabalho fiscal de desconsideração da nota fiscal apresentada como pretensa acobertadora das mercadorias transportadas (vassoura recolhadora/pá carregadeira compacta), tendo em vista que as informações contidas na nota fiscal não correspondiam à real operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos e dizer que a venda foi realizada por BB Leasing Arrendamento Mercantil, com indicação para entrega da mercadoria para a arrendatária no canteiro de obras em Congonhas (MG).

Junta documentos que comprovam a operação de *leasing*, dentre eles, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 012.314, emitida pela empresa Coobrigada Administradora Ipiranga Ltda.

Entende que o seu procedimento não violou qualquer dispositivo legal, cita a legislação aplicável à matéria, tece outros comentários sobre a certeza de seu *modus operandi* e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco não concorda com os argumentos da Impugnante, entende estar caracterizada a prática de infração à legislação tributária e pede pela procedência do lançamento.

Na verdade, o que de fato ocorreu foi que o transporte da mercadoria se fazia acompanhar pela Nota Fiscal nº 228.024 de fls. 11, emitida pela empresa autuada, destinando a mercadoria para BB Leasing Arrendamento Mercantil, constando no corpo da referida nota fiscal o local da entrega em Congonhas (MG).

Ocorre que os documentos juntados pela Impugnante comprovam a operação de *leasing* (fls. 53/56), bem como a prestação de serviços da empresa arrendatária, Administradora Ipiranga Ltda, com sede em Belo Horizonte (MG), para a CSN em Congonhas (MG), a entrega efetuada pelo veículo e por motorista da Impugnante, revelando a circulação física da vendedora à arrendatária, que recebeu o equipamento no canteiro de obras em Congonhas (MG).

Assim, *data vênia*, não há que se falar em transporte de mercadorias por meio de documento fiscal que não correspondia à real operação, uma vez que a nota fiscal de prestação de serviços de fls. 71, emitida pela arrendatária, remete os equipamentos locados à CSN – Mineração Casa de Pedra na cidade de Congonhas (MG).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml